



CGA-SS  
FLS. 87

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Protocolado CGA/SAAD n.º 388/2015 SPDOC-CC 101865/2015**

**Interessado** [REDACTED]

**Unidade:** Hospital Geral Dr. Álvaro Simões de Souza – Vila Nova Cachoeirinha

**Secretaria:** de Estado da Saúde

**Assunto:** Denúncia de demora no andamento do pedido de transferência para o litoral

**Relatório CGA/SS n.º 166/2015**

Trata o presente protocolado de denúncia formulada pela servidora [REDACTED], a respeito de demora no andamento do pedido de transferência para o litoral do Hospital Geral Dr. Álvaro Simões de Souza – Vila Nova Cachoeirinha, da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde. (fls. 01 a 06)

Inicialmente, realizou-se levantamento do interessado junto ao sistema de Folha de Pagamento da Prodesp e no site do Departamento de Perícias Médicas do Estado DPME. (fls. 09 a 12)

Em seguida foi efetuada oitiva da agente pública [REDACTED] nesta Setorial Saúde, onde declarou que a Secretaria de Estado da Saúde disponibilizou vaga e conversou com seus superiores no Hospital e necessita a transferência para Santos, pois está residindo no litoral. Acrescentou que se sente perseguida pela Enfermeira Chefe, [REDACTED] (fls. 13 a 17)

Às fls. 21 e 22, constam Ofícios CGA/SS n.º 284/2015 e CGA/SS n.º 285/2015 solicitando o processo de transferência da denunciante e convocando o agente público [REDACTED] para oitiva nesta Setorial.

É incorporada cópia integral do Processo n.º 001.0125.001073/2013 do Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha que tratou da transferência de [REDACTED] fls. 31 a 85, onde se verifica que se iniciou em 07/11/2013, tramitou seguindo as normas (Lei n.º 10.261, de 28/10/1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Decreto n.º 57.761 de 31/01/2012 que estabelece os padrões de lotação das



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde e dá providências correlatas, Lei Complementar nº 180, de 12/05/1978 que dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal e dá providências correlatas, em seus Artigos 54 e 55) e com ciência da denunciante durante todo o andamento. O processo finaliza com o indeferimento do pedido em setembro/2015 devido a dificuldade de reposição de profissional na unidade de origem pois causaria prejuízo ao atendimento assistencial.

Em 30/09/2015 foi realizada oitiva da enfermeira [REDACTED] fls. 86, acerca de suposto assédio moral onde se destaca: “... questionado a declarante com relação a transferência solicitada pela [REDACTED] respondeu que tem ciência e em seu despacho foi favorável, orientou a [REDACTED] do procedimento e que não dependeria dela para a efetiva transferência; Acrescenta ainda, que ela é a superiora mediata e, na época que a denunciante solicitou a transferência, a supervisora imediata era a enfermeira [REDACTED], nunca houve problema no setor; Atualmente a superiora imediata é a enfermeira [REDACTED] a qual também nunca relatou nenhum problema com a [REDACTED]; Acrescentou que verificou que a [REDACTED] estava com muitas faltas e ajudou-a com plantões somente nos finais de semana por conta de estar residindo no litoral; Inquirida com relação a apresentação do atestado médico no mesmo dia, informou que pode entregar no dia seguinte mas antes necessita dar ciência a superiora imediata e após entregar na Medicina do Trabalho...” e “...Com relação ao atendimento aos pacientes, informou que a escala é dividida pelo número de internações, porém, quando há o atraso da servidora, os pacientes da [REDACTED] são atendidos por outra profissional até sua chegada. Inquirida se ficou sabendo de alguma situação em que a denunciante passasse por alguma situação constrangedora, respondeu que não, uma vez que faz o plantão diurno e o da [REDACTED] é noturno e nunca houve nenhuma reclamação da supervisora imediata, enfermeira [REDACTED]. Questionada com relação de médicos que demoram no atendimento, respondeu que, à noite, os médicos ficam na Emergência, e caso haja alguma intercorrência na clínica são acionados de imediato. Acrescenta, também, que não há falta de materiais e insumos farmacêuticos, pois os pedidos são efetuados no período da manhã e no final da tarde para atendimento do período noturno, se mesmo assim faltar algum material, a clínica médica no mesmo andar supre essa necessidade ...”





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

No tocante a Assédio Moral entende essa Setorial que não há fatos para tal alegação, pois não há qualquer intenção, dano ou repetição de atos aptos a configurar assédio moral. Neste sentido cita-se ao artigo 2º da Lei 12.250, de 09-02-2006:

**Artigo 2º** - Considera-se assédio moral para os fins da presente lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada *de forma repetitiva* por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente: (g.n.).

Diante de todo o exposto, não tendo sido constatado sobejo de atuação funcional ou materialidade que justifiquem a continuidade dos presentes trabalhos correccionais, entende esta Setorial que o protocolado pode ser definitivamente arquivado.

CGA/Setorial Saúde, em 30 de setembro de 2015.

**Augusto Jun Tanaka**  
Corregedor



CGA-SS  
FLS. 90

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Protocolado CGA/SAAD n.º 388/2015 SPDOC-CC 101865/2015**

**Interessado:** [REDACTED]

**Unidade:** Hospital Geral Dr. Álvaro Simões de Souza – Vila Nova Cachoeirinha

**Secretaria:** de Estado da Saúde

**Assunto:** Denúncia de demora no andamento do pedido de transferência para o litoral

**Despacho CGA/SS n.º 360/2015**

1. Acolho o relatório correcional que me antecede;
2. Encaminhe-se ao Presidente desta Corregedoria Geral de Administração para conhecimento e se, em termos, o arquivamento do presente, em caráter permanente, não tendo sido identificado sobejo de atuação funcional ou materialidade que justifiquem a continuidade dos presentes trabalhos correccionais.

CGA/Setorial Saúde em 30 de setembro de 2015.

[REDACTED]  
**LAWRENCE K. DE ALMEIDA TANIKAWA**  
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado CGA/SAAD n.º 388/2015 SPDOC-CC 101865/2015**

**Interessado:** [REDACTED]

**Unidade:** Hospital Geral Dr. Álvaro Simões de Souza – Vila Nova Cachoeirinha

**Secretaria:** de Estado da Saúde

**Assunto:** Denúncia de demora no andamento do pedido de transferência para o litoral

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.
2. Arquite-se o presente procedimento em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação.

CGA, em 02 de outubro de 2015.

[REDACTED]  
KENDY YOSHINAGA  
URADOR DE ESTADO  
EXERCÍCIO NA CGA

  
**Ivan Francisco Pereira Agostinho**  
Presidente